



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.942 - RS
(2012/0141067-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROBERTO VERONEZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANE HOLZMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE CARVALHO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. Espécie em que as razões do agravo regimental se limitaram a afirmar que *"a argüição de ofensa ao artigo 535 do CPC não foi genérica, bem como todos os dispositivos legais invocados como contrariados foram objeto dos embargos declaratórios interpostos, havendo, pois, o prévio prequestionamento da matéria"* (e-stj, fl. 378/379), mas não indicaram, sequer minimamente, o fundamento das suas alegações. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.942 - RS
(2012/0141067-9)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, letra 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado por agente da vigilância sanitária do Município de Passo Fundo (RS) que determinou a devolução de produtos da empresa recorrente, expostos à venda em drogarias, em razão de indevidamente apresentarem em seus rótulos indicações terapêuticas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 234-239, dando ensejo a que a recorrente alegue genericamente ofensa ao artigo 535, do CPC.

Alega ainda violação aos 6º da Lei n. 6.078/90, 47 do Decreto n. 74.170/74, 6º, parágrafo único, da Lei n. 6.839/50. Sustenta, em síntese, que a 'notificação lavrada pelos Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária do Município de Passo Fundo não indicou em quais dispositivos teria incorrido o equívoco da empresa impetrante, o que à luz dos diplomas legais expressamente mencionados não permite o enquadramento jurídico e viola a formalidade exigida para a confecção de autos de infração' (fl. 253).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 289-294.

Sem contraminuta ao agravo (fl. 360).

Relatados, decido.

O STJ já decidiu reiteradamente que não é possível acolher arguição de ofensa ao artigo 535, do CPC, diante de alegações genéricas a respeito de supostos vícios de fundamentação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. ART. 1º DA LEI N. 10.887/04. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE PREVISTA EM LEI. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL.

1. Não se conhece do recurso especial que trata da violação do artigo 535, II, do CPC quando o recorrente não expõe, de forma clara e precisa, qual omissão não foi sanada e qual sua pertinência no deslinde da controvérsia. A simples alegação de que dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal não foram prequestionados não revela fundamentação apta a ensejar a admissão do recurso.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n.º 1.388.646/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe de 28/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESNECESSIDADE DOS AUTOS EXECUTIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n.º 1.234.381/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 20/06/2012).

De outro lado, verifica-se que os demais dispositivos legais invocados não foram examinados pela Corte de origem, nem objeto dos embargos declaratórios opostos, faltando, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, evidencia-se que a controvérsia foi solucionada a partir do exame dos elementos fáticos que informam a causa, cuja reapreciação é vedada nesta via especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, com esteio no artigo 544, § 4.º, inciso II, letra 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo" (e-stj, fl. 372/373).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões, *in verbis*:

"Concessa maxima venia, o r. Despacho Agravado deve ser modificado eis que, ao contrário do entendimento do Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão, a argüição de ofensa ao artigo 535 do CPC não foi genérica, bem como todos os dispositivos legais invocados como contrariados foram objeto dos embargos declaratórios interpostos, havendo, pois, o prévio prequestionamento da matéria" (e-stj, fl. 378/379).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.942 - RS
(2012/0141067-9)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental está deficientemente fundamentado, porque as respectivas razões se limitaram a afirmar que *"a arguição de ofensa ao artigo 535 do CPC não foi genérica, bem como todos os dispositivos legais invocados como contrariados foram objeto dos embargos declaratórios interpostos, havendo, pois, o prévio prequestionamento da matéria"* (e-stj, fl. 378/379), mas não indicaram, sequer minimamente, o fundamento das suas alegações.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141067-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 200.942 / RS

Números Origem: 02110800193363 10800193363 2506045420128217000 5471900920118217000
70032027062 70046143962 70047496997 7049440134 997972720098217000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VERONEZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANE HOLZMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE CARVALHO PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Comercialização sem Restrições de Gêneros Alimentícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO VERONEZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANE HOLZMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE CARVALHO PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.